



| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. H. |
| C | De 11/11/1993 |
| C | Subscreva |

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10937-000.046/90-14

Sessão de 24 de março de 1993

ACORDÃO N.º 201-68.825

Recurso n.º 86.826

Recorrente PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

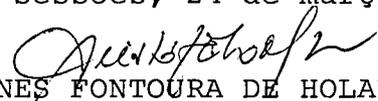
Recorrida DRF EM CASCAVEL - PR

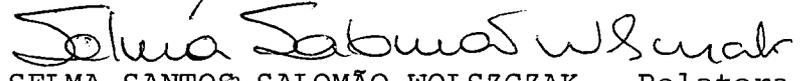
ITR - Imposto calculado com erro na quantificação da área total do imóvel. Comprovado o desmembramento e a apresentação tempestiva da declaração cadastral, é de ser acolhido o apelo. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULINO PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das sessões, 24 de março de 1993


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

* ARNO CAETANO DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

* VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993 ao PFN, Dr. AIRTON BUENO JÚNIOR, ex-vi da Portaria PGFN nº 356. Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SÉRGIO GOMES VELLOSO, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10937-000.046/90-14

Recurso n.º: 86.826

Acórdão n.º: 201-68.825

Recorrente: PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

R E L A T O R I O

O contribuinte impugnou lançamento de ITR, alegando equivocada a área total do imóvel, adotada para a apuração da base de cálculo do tributo.

Dizia o proprietário, em sua peça impugnatória, que a área havia diminuído quando da venda de quatro lotes cujas áreas somadas perfaziam 58,7 Ha. Como prova, anexou aos autos, a fls. 3/8, o registro de seu imóvel no cartório da comarca de Barracão, o comprovante de entrega da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, e a própria Declaração.

Informação técnica dada pelo INCRA veio a fls. 12 no sentido de que o comprovante de entrega teria sido devolvido ao responsável para complementação de documentos, tendo sido, por conseguinte, utilizada a Declaração do ano anterior na feitura do lançamento.

A decisão da autoridade julgadora de primeiro grau foi proferida baseada nessa informação, confirmando o valor do lançamento.

Inconformado com a decisão, o contribuinte recorre a este Conselho alegando, em suma:

- Entre 1986 e 1988, teriam sido desmembradas quatro porções do imóvel em questão, com o somatório de suas áreas equivalendo a 57,8 Ha, cada uma passando a ser registrada em nome de uma pessoa diferente.

- Todas as áreas estariam pagando o ITR, sendo, por isso, uma injustiça cobrá-lo novamente do original dono da terra.

Anexa ainda os documentos que julga serem essenciais para deslindar o caso, quais sejam:

-Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento referente a área de 13,0 Ha, em nome de José Ercílio Fiuza

-Certificado de Cadastro de área 12,1 Ha, em nome de Nadir Centenaro

-Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento referente a área de 20,9 Ha, em nome de Arlindo Tavares

-Comprovante de Entrega de DP referente a imóvel de 12,4 Ha, juntamente com a correspondente declaração, em nome de Gentil Piran

E o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO
WOLSZCZAK

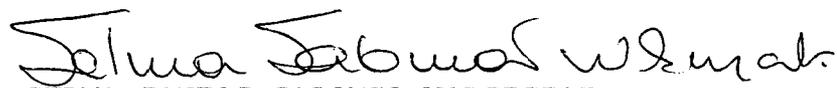
Entendo que assiste razão ao recorrente.

Com efeito, está produzida, nos autos, prova suficiente de que houve desmembramento do imóvel em causa com subsequente venda de quatro lotes a terceiros.

A declaração de cadastro foi apresentada tempestivamente, para alteração dos dados originais. Desta forma, entendo que não pode prevalecer o lançamento efetuado com base na Declaração anterior, de um lado porque tal significaria imposição em desacordo com a realidade e com a norma legal que institui o ônus tributário; de outro porque a alteração patrimonial ocorreu e o contribuinte manifestou expressa vontade de fazer tal fato constar de sua posição cadastral, atendendo assim ao comando contido na legislação própria. Qualquer insuficiência, afinal não especificada, que sugerisse a necessidade de novas informações, de forma alguma podia surtir o efeito de fazer lícita a exigência tributária calculada sobre o patrimônio declarado antes do desmembramento.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 24 de março de 1993


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK